SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008516-67.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aparecido Jacomazi

Requerido: Sompo Seguros S/A (Yasuda Marítima Seguros S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que no dia 20/08/2017 sua residência foi atingida por descarga elétrica (raio) que danificou os bens que elencou.

Salientou que como a ré negou o pagamento da indenização a que faria jus, almeja à sua condenação a tanto.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da recusa desta em indenizá-lo por prejuízos havidos em aparelhos existentes no imóvel e que foram danificados em decorrência de descarga elétrica provocada por raio.

O argumento básico utilizado pela ré é o de que o contrato previa somente a cobertura para a hipótese de um raio atingir direta e especificamente a residência do autor, o que não se confundiria com a descarga elétrica advinda de raio verificado nas proximidades.

Anoto de início que o documento de fl. 13, acompanhado do de fl. 14, atesta satisfatoriamente que na data mencionada a fl. 01 houve "descargas atmosféricas (raios)" na região em que situada a residência do autor.

De outra banda, os documentos de fls. 05/06 atestam que os aparelhos elencados a fl. 01 foram danificados totalmente em decorrência de descarga elétrica atmosférica (fl. 05) e raio (fl. 06).

Diante desse cenário, reputo que assiste razão ao

autor.

Com efeito, a apólice de fl. 03 contempla a cobertura para danos advindos apenas de incêndio, raio, explosão/implosão e roubo/furto qualificado, dentre outros fatores.

Nenhuma referência adicional foi realizada sobre o assunto naquele documento, ao passo que somente o Manual do Segurado detalha melhor a extensão dessa cobertura (cobertura básica – fl. 100 – e coberturas adicionais – fl. 101), mas o autor negou que isso lhe tivesse sido explicado.

A ré não refutou, ademais, que esse manual **de quase cem páginas** não foi entregue ao autor, mas destacou que ele poderia ter acesso ao mesmo via *internet*, consoante consignado na apólice de fl. 03 (fls. 188/189).

Assentadas essas premissas, entendo que a ré não demonstrou a contento a rigorosa observância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, nada há de concreto nos autos que patenteie ter sido o autor convenientemente esclarecido sobre a cobertura dos danos provocados por um raio ter por pressuposto que ele atingisse diretamente o seu imóvel, a exemplo dos danos oriundos de descargas causadas por um raio que atingisse, por exemplo, o imóvel vizinho não estarem cobertos.

O ônus a propósito era da ré (como inclusive expressamente destacado no despacho de fl. 183), mas ela não se desincumbiu a contento dele.

Como se não bastasse, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) indicam que quando uma pessoa mediana contrata um seguro residencial desenvolve o mesmo raciocínio aqui feito pelo autor, acreditando que a cobertura pelos danos provocados por um raio se dê conquanto não atinja necessariamente o imóvel.

Aliás, atenta a determinadas peculiaridades, a jurisprudência tem posto em relevo a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas em contratos de seguro:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO -CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR -RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferencas entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, tendo em vista que se ao homem comum não se exige diferenciar furto simples de furto qualificado idêntica ideia se estende à distinção de um raio e de descargas elétricas atmosféricas provocadas por um raio.

Por tudo isso, ausente suporte seguro de que o autor tivesse sido adequadamente informado das características da cobertura a cargo da ré, entendo que ela deve suportar o ressarcimento pelos danos trazidos à colação.

No que concerne ao valor da indenização, anoto que a indicação dos bens pelo autor é bastante para a sua correta compreensão, sobretudo se se tomar em conta que a ré teve oportunidade de acesso direto aos mesmos quando concretizou o laudo acostado a fls. 172/174 (aliás, a relação de fl. 174 não difere muito da formulada pelo autor).

Assim, se a ré pode ao examinar os objetos delimitar com precisão suas definições e não o fez, não é razoável que agora busque beneficiar-se da relação ofertada.

Isso igualmente se aplica aos valores diversos que ela apurou, ou seja, deixou de demonstrar que os indicados pelo autor estavam em dissonância com os bens danificados.

O único aspecto em que a pretensão deduzida não merece acolhimento atina à incidência da franquia de 10% do prejuízo indenizável, na esteira do que dispõe a apólice de fl. 03, resolvendo-se a questão em condenação para pagamento em dinheiro e não de cumprimento de obrigação de fazer.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.215,26, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época do evento em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA